



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13116.000474/96-30
Recurso nº. : 117.564
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : AGROPECUÁRIA MORAIS FERRARI LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 103-19.969

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não atende os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA MORAIS FERRARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13116.000474/96-30
Acórdão nº. : 103-19.969

Recurso : 117.564
Recorrente : AGROPECUÁRIA MORAIS FERRARI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância de fls. 30 a 33, que manteve parcialmente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao exercício financeiro de 1992, ano base 1991, no valor equivalente a 25.504,87 UFIR, mais os consectários legais, conforme notificação de lançamento suplementar às fls. 06, emitida em 12/07/96.

Consoante demonstrativo de fls. 07, o lançamento originou-se de apuração, em procedimento de revisão interna, da seguinte irregularidade: "valor do lucro da exploração negativo da atividade rural na demonstração do lucro real menor que o calculado no demonstrativo do lucro da exploração".

O enquadramento legal da infração: artigo 387, inciso I; e 412 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80 – RIR/80; artigo 2º. da Lei nº. 7.959/89 e Instrução Normativa SRF nº. 138/90.

Tempestivamente, em 22/08/96, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, anexada às fls. 01 a 04, requerendo o cancelamento da notificação posto que ausente o fato gerador do imposto sobre a renda.

A decisão recorrida está assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – EXERCÍCIO 1992.**

- As inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício e/ou a pedido do sujeito passivo. Portanto, retifica-se a exigência tributária quando ficar provado erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos (artigo 147, parágrafo 2º, do CTN).

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13116.000474/96-30

Acórdão nº. : 103-19.969

Cientificada da decisão de primeiro grau em 02/07/97, segundo "A. R." de fls. 39 verso, a contribuinte, inconformada, interpôs recurso voluntário em 29/07/97, fls. 41 a 44, reafirmando os termos de sua impugnação quanto ao mérito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13116.000474/96-30
Acórdão nº. : 103-19.969

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme anteriormente relatado a exigência tributária ora discutida está respalda em Notificação de Lançamento Suplementar, fls. 06, emitida por processamento eletrônico.

Em análise preliminar de alguns aspectos legais e formais da referida notificação, infere-se que a mesma carece de requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Verifica-se, no dispositivo legal acima transcrito, a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13116.000474/96-30

Acórdão nº. : 103-19.969

infringido, a descrição clara dos fatos, o valor do crédito tributário devido e a identificação autoridade administrativa competente responsável pelo lançamento. Requisitos estes também implícitos nas disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Não constam da Notificação de lançamento de fls. 06, o nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela emissão.

Entendo, pois, concluindo esta preliminar, que tal documento não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê eficácia jurídica.

A respaldar essas conclusões, a Secretaria da Receita Federal determinou, através das Instruções Normativas nº. 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97) e nº. 94, de 24/12/97 (D.O.U. de 29/12/97), artigo 6º, que fosse declarada a nulidade do lançamento formalizado em desacordo com o disposto no artigo 5º. destes atos normativos, dispositivos a seguir transcritos *in verbis*:

"Art. 5º - Em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

.....
....

Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13116.000474/96-30
Acórdão nº. : 103-19.969

contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

§ 1º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.* (Instrução Normativa SRF nº. 54/97).

Face ao exposto e considerando que a notificação de lançamento não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Brasília – DF, 14 de abril de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13116.000474/96-30
Acórdão nº. : 103-19.969

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 ABR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em 04.04.1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
Procurador da Fazenda Nacional